



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 8ª ANDAR, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120
Goiânia - Plantão Forense

Processo: 5226795-57.2021.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Requerente: -----

Requerido: Hospital -----

Valor da causa: 1.100,00

Juíza Plantonista ROZANA FERNANDES CAMAPUM

DECISÃO/MANDADO/CARTA

ESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO/CARTA E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM ABAIXO EXARADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 002/2012, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Cuida-se o presente feito de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por ----- face do Hospital -----, já devidamente qualificados.

Em apertada síntese, a parte autora alega que sua filha está com quadro de Covid, entubada e em estado gravíssimo no Hospital da -----.

Esclarece que ela é sua única filha e quer visitá-la no dia das mães.

Alerta que o hospital nega o direito de visitas.

Manifesta pela autorização do direito de visitas com as vestimentas adequadas



fornecida pelo Hospital.

Requer ao final a concessão da tutela antecipada para determinar que o réu autorize as visitas da mãe a sua única filha.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico que a parte autora fundamentou o pedido de tutela de urgência antecipada nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). Cumpriu, ao autor, demonstrá-los na peça exordial.

A tutela provisória antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor em observância ao princípio da efetividade, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional.

Em sede de análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que se afiguram presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela vindicada.

Inferre-se dos autos que a parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para visitação a sua única filha, que está com quadro gravíssimo de Covid.

De fato é abusiva a limitação das visitas de uma mãe a sua única filha no dia das mães. A par de tratar de doença grave e contagiosa, da mesma forma que os médicos e enfermeiras enfrentam o risco de contágio para preservar a vida, uma mãe tem o direito de visitar sua filha, nos horários normais de visitas a UTI e com todos os equipamentos de proteção que os médicos e enfermeiras fazem uso para fins de visitar sua filha e ter com ela um contato afetivo, que considero indispensável para que a paciente tenha vontade de viver e lute com as forças que a medicina tem a seu dispor, mas também com as forças dividas e do amor que também são indispensáveis para a convalescença.

Nestes termos, defiro a tutela antecedente cautelar para fins de autorizar a Sra.----- a visitar sua filha ----- no leito de UTI, nos horários de visitas normais para a UTI, devendo o hospital fornecer todos os equipamentos de segurança e na mesma qualidade daqueles fornecidos à enfermeiras.

Notifico ainda que o servidor ou empregado encarregado do cumprimento da ordem, caso se recuse a efetivá-la, poderá ser responsabilizado pela prática de crime de desobediência (art. 330 do CP) e ato de improbidade administrativa (art. 11, II da Lei 8.429/92).

Esta decisão valerá como MANDADO nos termos do Provimento nº 02/2012 da CGJ deste Tribunal.

Intime-se e proceda-se à regular distribuição do feito.

Goiânia, 09 de Maio de 2021.



pROZANA FERNANDES CAMAPUM

**Juíza Plantonista
Assinado digitalmente**

Segue endereço atualizado em verso/anexo